

A RELEVÂNCIA DA ANÁLISE PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA COMO PROVA EM DELITOS PENAIS COM O USO DE ARMA DE FOGO

THE RELEVANCE OF EXPERT ANALYSIS OF BALLISTIC COMPARISON AS EVIDENCE IN CRIMINAL OFFENSES WITH THE USE OF FIREARMS

Kevin Oliveira Mendonça¹

Marco Antônio de Oliveira Mendes²

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a relevância jurídica do instituto pericial de exame de comparação balística e sua influência na convicção do magistrado no julgamento de delitos penais com o uso de arma de fogo. O problema do trabalho nasce a partir do conhecimento de que a prova pericial, num todo, exerce uma função primordial no processo criminal; ao passo que, também, não pode ser utilizada em sua exclusividade para a prolação da sentença condenatória. Nesse sentido, através de uma pesquisa bibliográfica dedutiva, o trabalho estudou tópicos relacionados à balística criminal, sua metodologia e sua utilização nos órgãos jurisdicionais criminais. Ao fim, foi possível concluir que o exame pericial de comparação balística, embora utilizado exclusivamente nos casos de crimes com o uso de arma de fogo, é parte imprescindível do conjunto probatório processual, tendo seu uso devidamente fomentado por vários tribunais brasileiros nas sentenças condenatórias; e, inclusive, é fator necessário nos crimes de disparo de fogo por Policiais Militares em exercício de função.

Palavras-Chave: Análise pericial de comparação balística; Delitos com o uso de arma de fogo; Prova pericial.

Abstract: The objective of this work is to analyze the legal relevance of the expert institute of ballistic comparison examination and its influence on the conviction of the magistrate in the judgment of criminal offenses with the use of firearm. The problem of work arises from the knowledge that expert evidence, as a whole, plays a key role in the criminal process; while, also, it cannot be used exclusively for the delivery of the condemnatory sentence. In this sense, through deductive bibliographic research, the work studied topics related to criminal ballistics, its methodology and its use in criminal courts. In the end, it was possible to conclude that the ballistic comparison expert examination, although used exclusively in cases of crimes with the use of firearms, is an essential part of the procedural evidence set, having its use duly encouraged by several Brazilian courts in the convictions; and it is even a necessary factor in the crimes of firing fire by Military Police officers in exercise of their functions.

Keywords: Ballistic comparison expert analysis; Offenses involving the use of firearms; Expert proof.

¹ Especialista em Direito Civil e Direito Tributário, pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, Pós-graduando em Direito Penal no IBMEC, graduado em Direito no Centro Universitário Uninorte. Docente no Curso de Direito nas matérias de Ciências Criminais e Direito Constitucional no Centro Universitário Uninorte. Advogado. E-mail: drkevinoliveira@gmail.com.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. E-mail: azmmendes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Inegável é o fato de que a prova, no processo penal, é o elemento basilar que guia todo o procedimento jurisdicional. Sem a prova, o processo não tem objeto, e com isso não há discussão de interesses. A legislação processual criminal conta com vários meios de provas capazes de evidenciar a autoria delitiva de algum fato, dentre estes, encontra-se a prova pericial.

A perícia criminal é um mecanismo devidamente previsto Código de Processo Penal, no qual possui o fim de auxiliar o devido processo legal de forma democrática, através da realização de exames que englobam desde a percepção de pequenos vestígios na cena do crime, a análises laboratoriais complexas. Isto porque o agente responsável pela perícia, o perito, detém de conhecimento técnico avançado que garante que as decisões demonstradas em seu laudo constatem a veracidade dos resultados.

Neste cenário, ganha-se relevância a balística forense, uma área autônoma dos estudos criminais que tem por escopo, a análise de qualquer fato criminal que envolva o uso de armas de fogo, isto é, armas de disparo a distância que utiliza o propelente para atirar projéteis. Esta ciência conta com metodologias científicas lógicas que evidenciam resultados precisos em suas buscas; e o documento que constata a opinião técnica do perito, nesses casos, é o exame pericial de comparação balística.

Levando-se em conta que o exame pericial de comparação balística só é utilizado na investigação de crimes com o uso de arma de fogo, nasce a problemática que o trabalho pretende desvendar: qual a relevância do exame pericial de comparação balística como prova em delitos com o uso de arma de fogo?

Assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a importância da perícia, sob a ótica balística, e sua influência na convicção de tomadas de decisões do magistrado. Quanto aos objetivos específicos, esses se concentram em estudar a importância das provas no processo penal; explorar o papel do perito e da balística forense no Poder Judiciário; pesquisar a metodologia aplicada nos laudos periciais de comparação balística; e expor decisões judiciais referentes ao tema.

Para tanto, quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizará o molde

dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, usando o raciocínio lógico para consideração e afirmação das premissas abordadas no decorrer da pesquisa, trabalhando o entendimento doutrinário acerca do tema. Quanto a técnica de pesquisa, essa será a pesquisa bibliográfica, que utilizará de uma coleta de dados presentes em livros, jornais, revistas, notícias na internet e, principalmente, outros periódicos científicos que adentram no tema proposto.

2 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA NA CONVICÇÃO DO JUÍZO: CONCEITO E MEIOS

O instituto da prova, encontrado na legislação nacional em vigência, desempenha um papel essencial no viés processual jurídico, principalmente na esfera criminal, em que o direito discutido nada mais é que a liberdade humana. Assim, a prova adquire um papel importantíssimo para o direito das partes, tanto ao autor como o réu, apresentando uma forte ligação com os princípios constitucionais do direito de ação e do direito de defesa, encontrados nos incisos XXXL e LV do artigo 5º da Constituição Federal (NUCCI, 2020).

Para que o juiz tenha a possibilidade de proferir uma sentença justa, há a necessidade que tal decisão seja fundada em resquícios reais. Assim, é nesse ponto que a prova processual demonstra sua real importância, já que é por meio dela que o julgador poderá almejar a convicção necessária para sua palavra final. Em sentido amplo, a terminologia prova nasce da expressão latina *probatio*, que em tradução livre significa “experiência” (REZENDE, 2015).

Em referência ao assunto, Renato Brasileiro de Lima leciona que a palavra "prova" é cognata com *probo* (do latim, *probatio* e *probus*), o qual significa verificação, revisão ou confirmação. Deste termo, originou-se o verbo “provar”, que se traduz em verificar, testar ou reconhecer empiricamente, e está relacionado ao amplo campo do intelecto em encontrar e disseminar o conhecimento verdadeiro (LIMA, 2020)

Nessa ótica, o conceito de prova tende a possuir os mais diversos significados na ala processual, todavia, todos apontam para o mesmo objetivo: obter

o convencimento do juízo julgador em relação à alegação de algum fato a ele apresentado, podendo ser desde a demonstração de algo ocorrido anteriormente ou até uma tese jurídica (LOPES JUNIOR, 2020).

Noutras palavras, a prova pode ser toda circunstância, fato ou alegação decorrente de algum fato ilícito que transpareça incerteza, a fins de se almejar a verdade. Assim, a finalidade da prova é demonstrar ao julgador o que realmente aconteceu no fato criminoso, para que haja um juízo de valor que procure corrigir, na medida do possível, o problema imposto ao judiciário.

O instituto, normalmente, apresenta um valor relativo. Quando se almeja provar um fato relevante, durante a investigação ou no trâmite do processo penal, percebe-se que a busca terminará em torno de algo supostamente verdadeiro. Assim, há uma forte ligação entre a prova e o convencimento: se a prova tem elevado teor de convencimento, o juiz entenderá que o fato deve ter acontecido exatamente da forma apontada por ela (LIMA, 2020).

Nesse sentido, Fernando Capez, esclarece que a finalidade do instituto da prova é formar a crença do juízo a respeito dos elementos necessários e imprescindíveis para a decisão do caso. Para julgar um processo, o juízo deve estar ciente da existência dos fatos que envolvem a discussão. Assim, a prova objetiva clarear o fato ao juiz e convencê-lo da existência. As partes usam as provas apresentadas para tentar convencer o juiz de que os fatos narrados existiram ou não, ou que eles aconteceram de uma forma ou de outra (CAPEZ, 2016).

Sem a prova no sistema processual, nada agregaria as postulações das partes em juízo. Sem o fornecimento de demonstração das afirmações efetuadas em juízo no decorrer processual, o magistrado poderia proferir uma sentença totalmente parcial, levando-se em consideração critérios subjetivos para a manifestação sentencial. Portanto, o julgador possui o dever, enquanto houver instrução processual, de deixar fluir a liberdade probatória, levando em conta que tal instituto irá propiciar as condições necessárias para que a sentença proferida esteja de acordo com os fatos reais (LOPES JUNIOR, 2020).

Tendo em vista o papel fundamental da prova no processo, não restam dúvidas que o tema é um dos mais importantes de toda a ciência processual, pois são as provas que guiam a direção do processo, o alicerce sobre qual permeia toda

a dialética processual. Com a ausência das provas idôneas e válidas, nenhum debate doutrinário ou vertente jurisprudencial teria valor fundamental, uma vez que a discussão não teria nenhum objeto (CAPEZ, 2016).

Outro fato que demonstra a importância do assunto tratado é que, com o advento do Pacote Anticrime, foi acrescido todo o caminho procedimental quanto à cadeia de custódia da prova penal.

“A cadeia de custódia é uma série de procedimentos que são utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Nesse sentido, o professor Geraldo Prado explica que a cadeia de custódia da prova é um mecanismo guiado para assegurar a idoneidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”. (PRADO (2014, p. 86).

A ausência ou mesmo o erro nos procedimentos relativos à cadeia de custódia causa danos consideráveis ao processo, gerando dúvidas sobre a autenticidade da matéria em exame e abrindo espaços para a obtenção de provas de forma ilícita. O objetivo desses procedimentos é fornecer garantias técnicas e legais quanto à comprovação da origem desses vestígios encontrados, bem como a credibilidade e excelência das perícias.

Conforme aponta a doutrina, existem três sentidos diferentes para a atividade de provar: a prova como atividade probatória, a prova como resultado e a prova como meio. Nessa ótica, a prova como atividade probatória, consiste no conjunto de mecanismos de verificação e demonstração de direito, os quais objetivam alcançar a verdade dos fatos levada ao viés judicial, sendo relevante ao julgamento do processo. Assim, identifica-se o conceito de prova como a produção dos meios e atos praticados no processo, visando o convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interessa à solução da causa (NUCCI, 2020).

No que diz respeito à prova como resultado, essa se caracteriza através da formação da convicção do órgão julgador, no decorrer do trâmite processual, quanto à existência ou inexistência de determinada situação fática. Por seu turno, a prova como meio se traduz nos instrumentos e meios judiciais utilizáveis, capazes de

influenciar a formação da convicção do juiz sobre a existência ou inexistência de algum fato (NUCCI, 2020).

Portanto, não restam dúvidas que o tema é de suma relevância a toda ciência processual judicial, pois são as provas que norteiam a direção do processo, o âmago sobre qual se transpassa toda a dialética processual. Todavia, a prova, como todos outros procedimentos criados pelo homem, está sujeita às falhas e influências de outros agentes externos, tornando-a, em certas ocasiões, ilegal ou ilegítima.

Nesse sentido, no inciso LVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 88, é preconizado que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos” (BRASIL, 1988). O texto se trata de uma cláusula que duplica uma tese elaborada pela jurisprudência constitucional norte-americana, que aponta que somente a vedação total da prova resultante à inobservância dos direitos fundamentais pode garantir um obstáculo eficaz às práticas ilegais oriundas dos atos feitos para sua obtenção (MORAES, 2018, p. 287).

Ainda, no que se refere ao plano infraconstitucional, no artigo 157 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690 de 2008, é tipificado que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 2008). A ilicitude e a inadmissibilidade que afeta a prova ilegal são oriundas do contexto democrático do Estado de Direito. Por ser estruturado pelos direitos fundamentais, é necessário que não ocorram excessos nem a produção como na aplicação das leis (MORAES, 2018). Por conseguinte, é vedado que se almeje a verdade sob qualquer custo, haja vista que a busca desenfreada pode acarretar violações graves de direitos.

No regramento penal as provas são tipificadas a partir do artigo 155, quais sejam, a prova pericial, o corpo de delito e a reconstituição (ambos serão explorados no capítulo que segue), o interrogatório, a confissão, perguntas ao ofendido, a prova testemunhal, o reconhecimento, a acareação, a prova documental e a busca e apreensão. Nesse viés, cabe-se ressaltar que são admissíveis as provas oriundas dos meios de obtenção de prova, na qual se destaca a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas.

O interrogatório pode ser definido como o ato no qual o indiciado ou acusado presta declarações à autoridade policial ou judicial a respeito da infração penal a ele atribuída e sobre as circunstâncias pertinentes ao fato (PACELLI; FISCHER, 2018). O interrogatório pode ser utilizado tanto como meio de prova como de defesa, e tem como característica basilar, que sempre será realizado em algum departamento público de justiça (delegacia ou no tribunal). É realizado através de perguntas ao ofendido (abrangendo outro tipo de prova), ao qual deverá ter seus direitos resguardados durante o ato.

A confissão se traduz nas declarações voluntárias ou admissões por parte do arguido da veracidade dos fatos ou circunstâncias que impliquem a sua responsabilidade criminal, ou circunstâncias que envolvam a responsabilidade ou irresponsabilidade de outrem pelo mesmo crime (PACELLI; FISCHER, 2018). Ao confessar, a parte declara a veracidade das suas alegações, e pode ser expressa de forma tácita ou presumida.

Quanto a prova testemunhal, considerada como a prova mais relevante do âmbito processual penal por Renato Brasileiro Lima (2020), e a mais passível de erros por Edilson Mougnot (2019), é realizada através da declaração, positiva ou negativa, dos fatos testemunhados por um terceiro, ao que é chamado de testemunha. Ou seja, testemunha é uma pessoa diversa das partes processuais que é chamada a juízo para realizar seu depoimento pessoal, com o objetivo de narrar os fatos, que de alguma forma tenha tomado conhecimento, relevantes para a resolução causa.

No que urge o reconhecimento, este se traduz no meio processual probatório no qual algum indivíduo é chamado em algum órgão criminal para a verificação e constatação da identidade de alguém ou de alguma coisa, cujo tem relevância para a elucidação de um fato ilícito (MOUGENOT, 2019). As sessões de reconhecimento pessoal através de testemunhas geralmente são as provas mais presentes na solução de investigações e, para sua execução, deve-se trabalhar observando a memória e o tempo.

Já a busca e apreensão é um método probatório que, embora tratado em conjunto (a busca mais a apreensão), exprimem conceitos diversos. Trata-se a primeira de uma medida e natureza cautelar, coercitiva, disciplinada pela legislação

processual penal que se destina ao apossamento de elementos de prova, à investigação do corpo de delito, inclusive mediante o resgate da vítima, e respectivos vestígios ou da pessoa do investigado ou condenado; a segunda, por seu turno, também regulada pela lei processual penal, em regra é coercitiva (mas não necessariamente) e representa o apossamento ou custódia de coisas ou pessoas que interessam ao processo (LIMA, 2020). Ou seja, na busca é realizada a procura dos elementos de prova, enquanto na apreensão (originada pela busca) é o ato de conter tais elementos; ambos são realizados de forma coercitiva.

Dentre os meios de obtenção de prova, a interceptação consiste no registro de uma conversa, seja ela telemática, telegráfica, por dados ou telefônica, por um terceiro sem a anuência prévia do(s) interlocutor(es). A captação ambiental, por sua vez, há violação por uma terceira pessoa (policia) que capta, através de instrumentos técnicos e em tempo real, comunicação realizada em ambiente específico, público ou privado, sem o conhecimento dos comunicadores, podendo ser por aparelho que capta e transmite a informação por mecanismo eletromagnético, de áudio ou vídeo (NUCCI, 2020). A interceptação telefônica é um dos meios probatórios mais discutidos da atualidade, justamente por ser um ato coercitivo que mitiga alguns direitos individuais.

Importante para as conclusões que se pretende obter, o próximo capítulo ficará responsável num estudo específico quanto à prova pericial e suas espécies, com o intuito de que, posteriormente, seja evidenciada a real importância desse método probatório nos processos criminais que envolvem arma de fogo.

3 O PERITO, A PROVA PERICIAL E A BALÍSTICA FORENSE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL

Entre os diferentes meios de prova em direito admitidos, ressalta-se a importância da prova pericial, que, embora não vincule a decisão judicial (art. 182 do CPP), exerce forte influência sobre o conjunto probatório, auxiliando sobremaneira no esclarecimento dos fatos de interesse judiciário, sobretudo à luz dos crescentes avanços científicos e tecnológicos.

Para Adalberto José de Camargo Aranha (2006, p. 114) “embora situada

como uma prova nominada idêntica às demais, numa afirmativa arrojada, tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório, para atingir uma posição entre a prova e a sentença.”

Igualmente se manifestam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 44) ao afirmarem que: “a valoração pericial, positiva ou negativa, de elementos de prova relativos à materialidade, à autoria ou a determinadas circunstâncias constitui forte valor de convencimento do julgador”. Em seguida, os autores complementam que (2005, p. 45): “apesar de não estar vinculado às conclusões da perícia (art. 182 do CPP), toma normalmente a prova técnico-científica como base de sua fundamentação”.

A perícia é um instituto probatório materializado através de laudos, e consiste no exame de elementos materiais percebidos nos fatos destacados ao longo do procedimento policial ou processo propriamente dito. A perícia possui duas partes: a objetiva (relacionada às alterações visíveis encontradas nas lesões) e a subjetiva (oriunda da valoração da parte objetiva, onde são examinadas e verificadas as informações coletadas a fins de se obter respostas). Inclusive, por ter base científica, a perícia pode possuir prevalência em comparação a outros elementos de convicção (ALBERTO FILHO, 2019).

A prova pericial é apontada pela doutrina contemporânea como uma prova de natureza técnica, isso é, apenas pode ser elaborada através de um profissional especializado na área, que nesse caso, é o perito. Derivado do latim *peritus*, aquele que tem experiência (CUNHA NETO, 2019), o perito é um auxiliar da justiça ao qual detém notório conhecimento técnico capaz de ajudar o juízo em sua convicção na tomada de decisões.

Em geral, a prática de uma conduta criminosa, corre de modo oculto ou dissimulado, buscando o seu autor assegurar-se de que não será descoberto (ainda que só em relação à sua autoria), de modo que se logre evitar a sua consequência jurídica principal, que no caso, é a pena (LOPES JÚNIOR, 2020). Assim, o perito, na investigação criminal, tem, pois, como função primeira evidenciar o fato criminoso, fazendo que emerja e revele todas as suas circunstâncias (ou pelo menos as que têm relevância jurídica). Essa evidenciação se dá com a coleta dos vestígios do crime capazes de viabilizar a sua reconstrução.

Nesta ótica, a função básica do perito é a produção da prova técnica através da análise científica dos vestígios produzidos ou deixados em locais de crime. De forma geral, um vestígio pode ser um objeto, como um projétil de arma de fogo. Pode ser uma marca, como mancha de sangue, por exemplo. Pode ser também um sinal, como uma porta “arrombada”. Todos esses sinais, e outros, podem evidenciar todo um contexto probatório elaborado por um perito, assim, percebe-se tamanha importância de tal profissional para o Judiciário.

Percebe-se a necessidade do perito, por exemplo, no exame de corpo delito. Arrolado no artigo 158 do Código Penal “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941). O corpo delito, por si só, já configura a existência da materialidade de algum delito. Já o exame de corpo delito, prova pericial de responsabilidade do perito, é a averbação e constatação da existência desse crime. Daí porque, no entender de Gustavo Badaró (2018), o exame de corpo delito é considerado, no processo penal, a mais importante das perícias.

Ainda, também se infere do peso do perito, quando este elabora a reconstituição do crime. A Reconstituição ou, na linguagem processual-penal contida no art. 7.º do CPP, Reprodução Simulada dos Fatos, constitui atividade desenvolvida por peritos a fim de verificar-se a possibilidade de a infração penal ter sido praticada de determinada forma (SILVINO JÚNIOR, 2021). A autoridade judiciária, a autoridade judiciária militar, a autoridade policial, a autoridade policial militar poderão diretamente requisitar que se proceda à Reprodução Simulada dos Fatos, desde que não contrarie a moralidade pública ou a ordem pública.

O trabalho do Perito pode ser externo, conhecido como Perito de local, ou pode ser também interno, conhecido como Perito interno. O primeiro, na maioria das vezes exerce seu trabalho através de sistemas de plantões, aos quais se deslocam para a cena onde ocorreu o crime para que se materialize o fato típico através da coleta de evidências. O segundo, por outro lado, realiza perícias nas evidências encontradas (pelo perito externo) dentro de alguma ala de experimento (geralmente nos laboratórios forenses), e comumente trabalham em sistema de expediente (MIRANDA, 2014).

Como se viu, vários são os métodos realizados pelos peritos na tentativa de

elucidação de algum crime e, quando se trata de um ilícito ao qual foi-se utilizado de arma de fogo para seu cometimento, a perícia conta com uma modalidade de perícia centrada na análise de deslocamentos e efeitos de armas de fogo, dos cartuchos e de seus componentes: a balística forense. Anteriormente, a balística forense era tratada em doutrinas específicas da Medicina Legal. Todavia, atualmente, devida à sua metodologia própria e sistêmica de pesquisa, a balística forense se tornou um ramo autônomo da área criminalística (CUNHA NETO, 2019).

Domingos Tocchetto (2021, p. 47) descreve a balística forense como “segmento científico que se dedica na apreciação tecno-científica criminalística no estudo de vestígios e indícios que se relacionam com armas de fogo, de modo direto ou indireto”. Sendo assim, a balística forense é a área da perícia que trata sobre os crimes com o uso de arma de fogo.

À caráter organizacional, a balística forense é dividida em ramos, cada qual responsável por um estudo diferente. João Silvino Júnior (2021) leciona que existem quatro classificações diferentes, quais sejam: interna, de transição, externa e terminal.

Balística Interna compreende o “processo de ignição do propelente, a queima do propelente na câmara, a pressurização da câmara, o primeiro movimento do projétil, e obturação da câmara, as dinâmicas internas do projétil, e as dinâmicas do cano durante o ciclo de fogo” aduz Silvino Júnior (2021, p. 37). Isso significa que a Balística Interna se diz respeito aos fenômenos que ocorrem no interior de uma arma de fogo, desde o momento em que o percutor atinge a cápsula fulminante até ao momento em que a munição sai pela boca do cano da arma, isto é, quando passa a projétil.

No instante que ocorre o disparo com a arma de fogo, vários outros resíduos sólidos (oriundos da combustão da pólvora) e gasosos (vapor d’água, óxidos de nitrogênio, dentre outros) são expelidos juntamente com o projétil. Com isso, tem-se início à área de estudo da balística de transição, que engloba o período em que o projétil inicia o seu movimento fora da arma, mas ainda é influenciado pelos gases que saem à boca do cano (SILVINO JÚNIOR, 2021).

A balística externa, por sua vez, engloba o período em que o projétil deixa de estar sob a influência dos gases à boca do cano e se movimenta no ar até ao

momento imediatamente anterior ao impacto com o alvo. Logo, é este tamo que irá estudar a velocidade do projétil, a taxa de rotação, as propriedades físicas (distribuição da massa e do peso), as dinâmicas e a estabilidade do projétil, a trajetória esperada do projétil, o tempo de voo do projétil e o ângulo (TOCCHETTO, 2021).

Por fim, a balística terminal é o ramo da balística que estuda a interação entre o projétil e o alvo, consistindo, por isso, no estudo do projétil (que viaja a uma determinada velocidade e produz um orifício através do qual passa) e da falha do material contra o qual embate (extremamente localizada, que se produz na zona adjacente ao orifício). Isso engloba as mecânicas da penetração, os efeitos de armadura, os padrões de fragmentos pulverizados e a letalidade associada, a sobrepressão da explosão, os efeitos não letais e os efeitos nos tecidos vivos (TOCCHETTO, 2021).

Portanto, fica evidenciado que a balística forense possui uma metodologia completa e apta no estudo de vários crimes com o emprego de arma de fogo. Isto posto, o próximo capítulo demonstrará tópicos precisos relacionados a armas de fogo e, principalmente, da relevância do exame pericial de comparação balística nos crimes que utilizam deste instrumento.

4 A RELEVÂNCIA DO EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA NOS CRIMES COM O USO DE ARMA DE FOGO

A palavra ‘arma’ é utilizada para nomear qualquer objeto que possua por principal característica, o aumento do potencial lesivo de atacar ou defender-se. Alguns objetos, inclusive, são criados exclusivamente com este intuito, os quais são chamados pela balística de ‘armas próprias’. Noutro lado, existem outros objetos lesivos que podem ser utilizados como arma, como o machado ou a foice, todavia, estes não foram criados para esta função, assim, são chamados de ‘armas impróprias’ (MIRANDA, 2014).

As ‘armas próprias’ são divididas, ainda, em armas próprias manuais ou de arremesso. “As armas próprias manuais funcionam como uma espécie de prolongamento do braço, como a espada, punhal e a maioria das ‘armas brancas’

(constituídas por lâmina metálica)”, aduz Miranda (2014, p. 61). Já as armas próprias de arremesso “são as que produzem efeitos à distância de quem as utilizam, aos quais disparam projéteis” (MIRANDA, 2014, p. 62). É aqui que se classifica a arma de fogo, o instrumento que serve de pivô para este trabalho.

São de responsabilidade da balística o estudo forense das armas perfuro-contundentes, ou seja, as que causam perfuração e ruptura de tecido, em momento concomitante, com ou sem laceração e esmagamentos. Elas são peças construídas com um ou dois canos, abertos numa das extremidades, parcialmente fechados na parte de trás, por onde se coloca o cartucho que contém o projétil o qual é lançado à distância através da força expansiva dos gases pela combustão de determinada quantidade de pólvora (SILVINO JÚNIOR, 2021).

As armas de fogo (armas próprias, de arremesso), por deter alto potencial lesivo, são utilizadas no cometimento de inúmeros ilícitos penais dispostos na lei, que, inclusive, também majora alguns delitos quando se tem em evidência, um fato criminoso realizado com arma de fogo. Nesse cenário, ganha evidência o exame pericial de comparação balística, que, nos dizeres de Cunha Neto (2019, p. 187), é “o estudo do perito na conexão entre uma arma de fogo de um projétil atirado”.

Importante destacar, ainda, que o legislador ordinário, ante a potencialidade lesiva das armas de fogo, enquadrando a maioria dos tipos penais que, cometidos por meio deste objeto material, são considerados crimes de perigo abstrato, ou seja, que não precisam causar dano ou, sequer, demonstrar a existência de uma situação real de perigo (perigo concreto).

O procedimento do exame pericial de comparação balística compara elementos descobertos na cena do crime que envolvam munições, na busca de identificação da arma que a atirou; que, juntos, trazem à tona uma série de informações precisas para a investigação criminal que, por consequência, também urge peso na convicção do juízo penal (TOCCHETTO, 2021). Tudo que engloba balística forense, é utilizado no exame de comparação balística de arma de fogo.

Neste exame, ocorre-se a identificação direta (baseada nas características e peculiaridades distintivas da arma, como sinais de fabricante, série, bancos de prova) e a identificação indireta (através de estudos comparativos macro e microscópicos, entre as deformações pela arma produzidas, nos elementos de sua

munição, e as deformações presentes nos elementos de munição questionados ou suspeitos) (TOCCHETTO, 2021).

Os dados referentes a coleta de registros balísticos terão de ser, obrigatoriamente, armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos, que se trata de determinação através de novidade legislativa presente no Estatuto do Desarmamento, onde o principal objetivo é o cadastro das armas de fogo e o armazenamento de características de classe dos projéteis e de estojos de munições deflagrados por arma de fogo.

Nesse sentido, é por meio do exame pericial de comparação balística (também conhecido como Laudo de Confronto balístico) que há a possibilidade de identificação de qual arma que foi responsável por efetuar o disparo no ato da infração criminal. Toda arma deve possuir um registro e, descobrindo qual o proprietário desse registro, em regra geral, logo se chega nas informações da autoria do crime, ou pelo menos do dono da arma que foi utilizada.

Sobre o tema, Domingos Tocchetto (2021, p. 409) leciona:

O exame do projétil tem sua relevância porque é por intermédio dele que podemos identificar a arma que o expeliu, após compará-lo com os projetis-padrão dela obtidos. O exame do projétil pode ser realizado em dois níveis: um macroscópico e outro, microscópico. No exame macroscópico, serão analisados os elementos possíveis de serem identificados a olho nu, isto é, sem o auxílio de qualquer tipo de instrumento óptico ou similar: constituição do projétil (liga de chumbo, encamisado), calibre, número e orientação dos ressaltos e cavados ainda presentes, deformações (acidentais ou propositais) e materiais aderidos em sua superfície (tecido orgânico, sangue, calíça). Existindo convergências nas características macroscópicas entre o projétil questionado e os projetis-padrão de uma arma suspeita, deve-se realizar o exame microscópico, com o auxílio de um bom microscópio de comparação balístico. Neste exame do projétil questionado, os peritos poderão se defrontar com três situações bem definidas: a inexistência das micro-estrias, a existência de pequena quantidade de micro-estrias e a existência de uma quantidade significativa de micro-estrias. Os peritos devem consignar em qual das situações se enquadra o projétil-padrão, referir se elas são em quantidade e qualidade suficientes para fundamentar uma conclusão categórica, afirmativa ou negativa, a respeito do fato deste projétil ter sido ou não expelido através do cano da arma suspeita. É importante, especialmente para as pessoas leigas, que as micro-estrias convergentes sejam fotografadas e essas fotografias façam parte do Laudo. É através delas que, em alguns casos, é possível questionar uma conclusão categórica do Laudo e, até, solicitar novo exame para a confirmação ou não da conclusão pericial.

Infere-se que é no exame pericial de comparação balística de armas de fogo que é descoberto, por exemplo, qual a marca da arma utilizada, o calibre, se a arma

era clandestina, dentre outras demais características decisivas para se chegar nas conclusões. Assim, pode-se atestar a importância do exame balístico, em fatos prescritos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), quais sejam, o crime de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou posse e porte de arma de fogo de uso restrito (BRASIL, 2003).

O perito também realiza a perícia de comparação balística através das próprias armas, por meio de gravações nelas contidas. Com isso, caso a arma esteja adulterada (isto é, com sua marcação raspada ou impossibilitada de leitura de seu número de série), ou se constatar o cometimento dos crimes tipificados no art. 16, §1º, do Estatuto do Desarmamento. Ademais, com a recuperação da arma cujo tenha o seu número de série intacto, permite que o perito veja qual a origem do objeto, podendo rastrear ilícitos de comércio ilegal de armas de fogo, prescrito no artigo 17 da mencionada lei. Assim, no quadro apresentado, tal perícia é extremamente útil.

O exame pericial de comparação balística é útil, também, nos casos em que ocorre disparos ou tiros acidentais. A balística distingue o tiro acidental do disparo acidental: o tiro acidental é caracterizado como o disparo produzido em circunstâncias anormais, sem o acionamento intencional e regular dos mecanismos de disparo (normalmente, os tiros acidentais ocorrem devido a defeitos ou falhas nos mecanismos gerais e de segurança da arma que também podem levar a ocorrências de acidentes); enquanto o disparo acidental diz respeito ao acionamento do gatilho, por parte do atirador, sem o propósito para isso (SILVINO JÚNIOR, 2021). Sendo assim, o exame de comparação balística ganha destaque nos casos em que alguém esteja sendo acusado injustamente de um crime de homicídio doloso que, acidentalmente, foi ocasionado.

Vale mencionar que existe a possibilidade da exclusão do crime por atipicidade no caso de tiros acidentais ante a ausência de conduta, mas o presente trabalho não busca relacionar tais discursões, podendo ser alvo de pesquisa em um próximo artigo.

Portanto, pode-se confirmar que o exame de comparação balística é um fator imprescindível na elucidação de qualquer crime cometido com o uso de alguma arma de fogo, se destacando ainda de outros procedimentos periciais, pois é nessa

perícia que o perito poderá correlacionar tópicos inerentes à materialidade do caso concreto com a autoria do fato criminoso.

Insta frisar que o sucesso do exame dependerá da qualidade dos padrões utilizados, que devem preencher alguns requisitos técnicos. Ademais, a conclusão do exame balístico dependerá das condições dos componentes (elementos) de munição questionados, seu número e valor das deformações comparados a um material padrão adequado, baseando em elementos concretos e objetivos presentes nos materiais confrontados, suficientes para a convicção dos peritos.

5 EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Exposta toda a importância que a doutrina demonstra a respeito do exame de comparação balística no desvendar dos crimes com o emprego de arma de fogo, o trabalho segue, neste último tópico, num estudo de como a jurisprudência nacional trata sobre o tema.

Conforme se vê no Recurso em Sentido Estrito n.º 0013093-81.2017.8.10.0001 MA, julgado em 18 de maio de 2020 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, na relatoria de José de Ribamar Froz Sobrinho, o exame pericial de comparação balística se constitui como fundamento para a imposição de sentenças condenatórias (MARANHÃO, 2020):

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DO ADITAMENTO A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que o aditamento a denúncia e descreve detalhadamente o modo em que se deu a ação do acusado e o seu enquadramento típico, além do rol de testemunhas, oportunizando a apresentação de defesas específicas contra as imputações descritas na inicial acusatória de modo a permitir o pleno exercício de defesa. 2. A materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito encontram-se devidamente comprovados pela certidão de óbito, pelo registro de arma de fogo, pelo laudo cadavérico, pelo exame de comparação balística, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. 3. A pronuncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimemente. (TJ-MA, Recurso em Sentido Estrito n.º 0013093-

81.2017.8.10.0001 MA, 3ª Câmara Criminal, rel. José de Ribamar Froz Sobrinho, julgado em 18, mai. 2020).

No caso supracitado, percebe-se que, além de todo um conjunto de provas acostadas ao processo, o exame pericial de balística foi responsável pela comprovação da materialidade através das informações da arma apreendida, o que permitiu o juízo em primeiro grau de pronunciar a júri popular o acusado da demanda processual.

O mesmo ocorreu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001541-31.2016.8.24.0045, julgado em 30 de março de 2017 pela 1ª Câmara Criminal, tendo Cinthia Beatriz da Silva como relatora, proferiu o seguinte posicionamento (SANTA CATARINA, 2017):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS ATRAVÉS DE EXAMES PERICIAIS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE EXSURGEM DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA CORROBORADO PELO LAUDO DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA E CONVERSAS NO CELULAR DO RÉU. CONTRADIÇÕES E DÚVIDAS QUANTO À DINÂMICA DOS FATOS QUE DEVEM SER SOPESADAS EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÕES A SEREM DIRIGIDAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO PARA AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. PROVA DOS AUTOS QUE, POR ORA, FORNECEM GUARIDA A MANUTENÇÃO DELAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC, Recurso em Sentido Estrito n.º 0001541-31.2016.8.24.0045, 1ª Câmara, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 30, mar. 2017).

Diferentemente do caso analisado do tribunal maranhense, neste caso do tribunal catarinense o exame de comparação balística de arma de fogo e as conversas do celular do acusado foram elementos suficientes para a constatação da autoria do delito. Noutras palavras, o exame pericial balístico tem o poder de influenciar diretamente no juízo de condenação do acusado.

Ainda, na Apelação Criminal n.º 0000289-12.2008.4.01.4001, julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na relatoria da desembargadora Assusete Magalhães, na data de 16 de setembro de 2011, retira-se que o laudo de comparação balística possui valor probatório suficiente para a verificação da materialidade dos delitos (BRASIL, 2011):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. [...] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS PRESOS. ASSANTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. FUGA. TIROTEIO COM A POLÍCIA. MORTE DE TRANSEUNTE. [...] MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE MICRO-COMPARAÇÃO BALÍSTICA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. [...] EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO EM PATAMAR MEDIANO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] III – Laudo de Verificação em Local do Crime e Reprodução Simulada dos Fatos, realizadas ainda no curso do inquérito policial e alguns dias após os fatos delituosos, cujos posicionamentos dos policiais e dos acusados foram integralmente confirmados por testemunha ocular, na polícia e em juízo, concluiu que os disparos de arma de fogo perpetrados e que levaram a morte da vítima partiram dos criminosos. IV – Desnecessidade de exame de micro comparação balística, eis que, examinado o projétil de arma de fogo retirado da vítima, após a exumação do corpo, a perita criminal [...] informou o “balim de chumbo” é proveniente da arma de alma lisa, que não imprime elementos de identificação. Boletim de Ocorrência e Termo de Apreensão atestam que os réus foram presos portando uma “cartucheira”. Condenação, com base no livre convencimento motivado, fundamentada em outros elementos de prova. (TRF1, Apelação Criminal n.º 0000289-12.2008.4.01.4001, 3ª Turma, min. rel. Assusete Magalhães, julgado em 16, set. 2011).

Analisando outro julgado, de acordo com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o exame pericial de comparação balística é indispensável para a solução de qualquer um dos crimes relacionados com disparo de fogo por Policial Militar durante a prática da profissão. A 1ª Câmara Criminal do tribunal mato-grossense, na data de 21 de setembro de 2021, ao julgar a Apelação Criminal n.º 1017670-50.2020.8.11.0002 MT, tendo Orlando de Almeida Perri como relator, proferiu a seguinte ementa (MATO GROSSO, 2021):

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARMA DE FOGO REGISTRADA JUNTO AO SIGMA. POLICIAL MILITAR PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. INDISPENSABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE BALÍSTICA PARA CONFRONTAÇÃO DOS PROJÉTEIS APREENDIDOS E O ARTEFATO BÉLICO. INTERESSE AO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Constituindo arma de fogo prova material para o deslinde da autoria do crime pelo qual o recorrente está sendo investigado e se mostrando necessária a realização de perícia de comparação balística entre o artefato bélico e as cápsulas apreendidas, não há de se falar na sua restituição, porquanto ainda interessa ao processo. (TJMT, Apelação Criminal n.º 1017670-50.2020.8.11.0002 MT, rel. Orlando de Almeida Perri, julgado em 21, set. 2021).

Outra decisão que constata a imprescindibilidade do exame de comparação balística, é a proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no Recurso em Sentido Estrito n.º 0000558-39.2019.8.06.0203 CE, julgado pela 3ª Câmara Criminal, na data de 09/03 de 2021, na relatoria de José Tarcílio Souza da Silva. O processo de primeira instância se tratava de um processo criminal de homicídio doloso, ao qual o acusado foi devidamente pronunciado. Todavia, o pronunciamento ocorreu antes da juntada do laudo de comparação balística, o que motivou a defesa na oposição do recurso, momento em que o processo subiu a segunda instância.

O recurso foi justificado sob o argumento de que o acusado foi pronunciado a Júri Popular através de provas insuficientes, haja vista no processo criminal estar ausente o laudo pericial balístico que comprovara a autoria. Sendo assim, a defesa arguiu que ocorreu cerceamento de defesa, pedindo para que a decisão de pronunciamento fosse anulada. Entretanto, o tribunal cearense, embora tenha confirmado que o laudo de comparação balística fosse um elemento necessário, não proveu do recurso, alegando que “nada obsta que a prova de comparação balística seja apresentada em sede de julgamento, [...] não havendo, pois, que se falar em nulidade, por ausência de prejuízo”. Ou seja, o tribunal em comento, através de seu acórdão, demonstrou que, mesmo o acusado já pronunciado, o mesmo ainda pode se utilizar da perícia balística em sua defesa quando em júri. Noutras palavras, é o mesmo que dizer que, sob à ótica da defesa do acusado, a perícia balística pode ser utilizada como método probatório em qualquer momento a instrução penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fronte a todo conteúdo explanado por este trabalho, é possível perceber que as provas, em geral, exercem um papel fundamental no processo penal. Inegavelmente, o tema é um dos mais importantes de toda a ciência processual jurídica, pois são estes instrumentos que guiam a direção de todo o processo, o alicerce sobre o qual se anda toda a dialética processual. Sem estas, as discussões judiciais não possuiriam nenhum objeto.

Aprofundando ainda mais, focando na seara penal, chegou-se na prova

pericial, uma das espécies de provas prescritas do Código de Processo Penal na qual é elaborada através de um profissional técnico responsável no estudo das características do crime. O perito, por si só, exerce uma função importantíssima de auxiliar o magistrado na convicção de decisões, principalmente porque, através de seus laudos cientificamente comprovados, são elucidadas várias indagações referentes ao fato criminoso. Assim, pode-se entender tal profissional como um fator chave nas investigações e imposições de pena.

Quando se tem em evidência crimes realizados com armas de fogo, isto é, armas próprias de arremesso que produzem efeitos à distância através de disparo de projéteis, o perito, novamente, demonstra sua importância na elaboração do exame pericial de comparação balística. Esta perícia é responsável em comparar elementos descobertos na cena do crime que envolvam munições, na busca de identificação da arma que a atirou; que, juntos, trazem à tona uma série de informações precisas para a investigação criminal capazes de elucidação do fato e que, por consequência, também urge peso na convicção do juízo penal na comprovação de fatos técnicos. Tal importância ainda é comprovada por meio dos estudos jurisprudenciais.

Portanto, conclui-se que o exame pericial de comparação balística, além de importante, é um instrumento probatório imprescindível nos delitos penais cometidos com o emprego de arma de fogo, pois, ao passo que se pode chegar na autoria do fato criminal por meio da balística, também pode descobrir outras possíveis atitudes ilícitas (como a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou comércio ilegal de armas) ou até mesmo ajudar na defesa de algum acusado por homicídio nos casos de tiro ou disparo acidental.

REFERÊNCIAS

ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. **Da perícia ao perito**. Rio de Janeiro: Ímpetus. 2019.

ARANHA, Adalberto Jose Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters

Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%20%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 10 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal n.º 0000289-12.2008.4.01.4001**. 3ª Turma, min. rel. Assusete Magalhães, julgado em 16, set. 2011. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909900330/apelacao-criminal-acr-apr-2891220084014001/ementa-909900505>. Acesso em 22 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0000558-39.2019.8.06.0203 CE**. 3ª Câmara Criminal, rel. José Tarcílio Souza da Silva, julgado em 09, mar. 2021. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1178289489/recurso-em-sentido-estrito-rse-5583920198060203-ce-0000558-3920198060203>. Acesso em 21 mar. 2022.

CUNHA NETO, João da. **Balística para profissionais do Direito**. São Paulo: Clube dos Autores, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev.ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2020.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Constituição federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9ª ed. Barueri: Manole, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0013093-81.2017.8.10.0001 MA**. 3ª Câmara Criminal, rel. José de Ribamar Froz Sobrinho, julgado em 18, mai. 2020. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861674505/recurso-em-sentido-estrito-rse-130938120178100001-ma-0428902019>. Acesso em 22 mar. 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal n.º 1017670-50.2020.8.11.0002 MT**. 1ª Câmara, rel. Orlando de Almeida Perri, julgado em 21, set. 2021. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289005714/10176705020208110002-mt>. Acesso em 21 mar. 2022.

MIRANDA, Leví Inima. **Balística Forense do criminalista ao legista**. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISHCER, Douglas. **Comentário ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

REZENDE, Antônio Martinez de. **Dicionário de Latim Essencial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Autêntica, 2015.

SILVINO JUNIOR, João Bosco. **Balística aplicada aos locais de crime**. 3. ed. Campinas: Editora Millennium, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0001541-31.2016.8.24.0045**. 1ª Câmara, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 30, mar. 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943563851/recurso-em-sentido-estrito-rse-15413120168240045-palhoca-0001541-3120168240045>. Acesso em 23, mar. 2022.

TOCCHETTO, Domingos. **Balística Forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 11. ed. Campinas: Editora Millennium, 2021.

Recebido em: 09/06/2022

Aprovado em: 27/06/2022